



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 11020.002371/00-14
SESSÃO DE : 12 de maio de 2003
ACÓRDÃO Nº : 301-30.640
RECURSO Nº : 123.999
RECORRENTE : DRJ/SANTA MARIA/RS
INTERESSADA : WEATHERFORD INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

EMBARGOS DECLARATÓRIOS.

Inexistindo contradição ou omissão no Acórdão não merecem conhecimento Embargos Declaratórios. O inconformismo do interessado com a decisão proferida deve ser manejado por meio do recurso competente.

EMBARGOS DECLARATÓRIOS NÃO CONHECIDOS

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, não tomar conhecimento dos embargos da Procuradoria da Fazenda Nacional, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 12 de maio de 2003


MOACYR ELOY DE MEDEIROS

Presidente


MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ

Relatora

28 JAN 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ROBERTA MARIA RIBEIRO ARAGÃO, CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO, LUIZ SÉRGIO FONSECA SOARES, JOSÉ LENCE CARLUCI, JOSÉ LUIZ NOVO ROSSARI EOOSEVELT BALDOMIR SOSA.

RECURSO Nº : 123.999
ACÓRDÃO Nº : 301-30.640
RECORRENTE : DRJ/SANTA MARIA/RS
INTERESSADA : WEATHERFORD INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
RELATOR(A) : MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ

RELATÓRIO

Conforme consta de fls. 418, A PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL promoveu, tempestivamente, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO em face do Acórdão nº 301.30.260, proferido por esta Câmara, em Sessão realizada em data de 10 de julho de 2002, em que fui relatora.

O Acórdão embargado manteve, por unanimidade, a decisão de Primeira Instância administrativa, que julgara o lançamento improcedente, sob a seguinte ementa, negando provimento ao recurso de ofício:

“Os equipamentos de complementação de poços de prospecção de petróleo classificam-se na Seção XVI, por terem um uso específico, visto que constituem uma combinação de equipamentos destinados a desempenhar conjuntamente uma função bem determinada.”

Aduziu a embargante que o referido Acórdão seria omissivo em duas questões:

a)- que vários itens que não fazem parte do equipamento denominado “equipamentos de complementação de poços de prospecção de petróleo”, e que têm classificação própria, teriam sido englobados no conjunto do equipamento;

b)- que a peça denominada NIPLE DE ASSENTAMENTO foi classificada erroneamente pelo contribuinte, sendo tal situação reconhecida pela decisão de primeira instância, situação essa não alterada pelo Acórdão embargado.

A autuada classificou a peça Niple de Assentamento no código 8430.69.9900 e a decisão de primeira instância colocou-a na posição NBM/SH 8479.89.9900/8479.89.99 (fls. 394)

Os embargos declaratórios foram recebidos e determinado o seu processamento.

É o relatório.

RECURSO Nº : 123.999
ACÓRDÃO Nº : 301-30.640

VOTO

Verifico, nesta oportunidade, que os embargos não merecem ser conhecidos, posto inexistir a apontada contradição do Acórdão.

Não há erro material na decisão de primeira instância, que foi mantida pelo Acórdão recorrido.

Com relação à omissão indicada na letra “b”, dos embargos declaratórios opostos, resta evidenciado que o produto denominado NIPLE DE ASSENTAMENTO, foi classificado em uma terceira posição – diferente daquela constante do lançamento inicial e daquela indicada pelo contribuinte, o que determinou a improcedência do lançamento inicial com relação a esse produto. A classificação dada ao produto pelo contribuinte foi na posição 8430.69.9900; a classificação constante do lançamento impugnado foi 8430.69.7307 e a decisão proferida pela DRJ foi para classificá-lo na posição 8479.89.9900/8479.89.99, conforme fls. 394 dos autos.

É certo que faltou uma clara fundamentação à decisão da DRJ, porém é fato que o lançamento é improcedente por ter sido verificado que a posição adotada inicialmente não era a correta.

Também com relação à omissão indicada na letra “a”, dos embargos declaratórios, esta não se configura, haja vista que a decisão de primeira instância administrativa analisou sistematicamente as normas gerais de interpretação, notas de posição e notas explicativas e entendeu que os produtos denominados: adaptador da extensão selante, adaptador duplo EM-1, boca de sino, conector divisor de coluna, drenador hidráulico, junta anel de vedação metálica, junta de segurança, tampão para testes hidrostáticos, tampão de cimento, tudo espaçador, âncora selante, ancorador de coluna, extensão selante, junta de erosão, liner, trava deslizante, tubo topador, junta de expansão, junta de expansão térmica, junta selante separável, extensão inferior/superior, sub de cisalhamento, junta de expansão, junta de expansão térmica e junta selante separável, devem ser classificados na posição NBM/SH 8430.69.9900/8430.69.90- TIPI, não procedendo, portanto, a autuação com relação a esses itens.

O Acórdão recorrido não divergiu de tal interpretação, não havendo, portanto, omissão também neste ponto, mas inconformismo da Fazenda Pública com a decisão proferida, que deve ser manejado através do recurso apropriado à Câmara Superior de Recursos Fiscais.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.999
ACÓRDÃO Nº : 301-30.640

Isto posto, voto pelo não conhecimento dos embargos de declaração.

Sala das Sessões, em 12 de maio de 2003



MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ - Relatora

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo nº: 11020.002371/00-14
Recurso nº: 123.999

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à Primeira Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão nº 301-30.640.

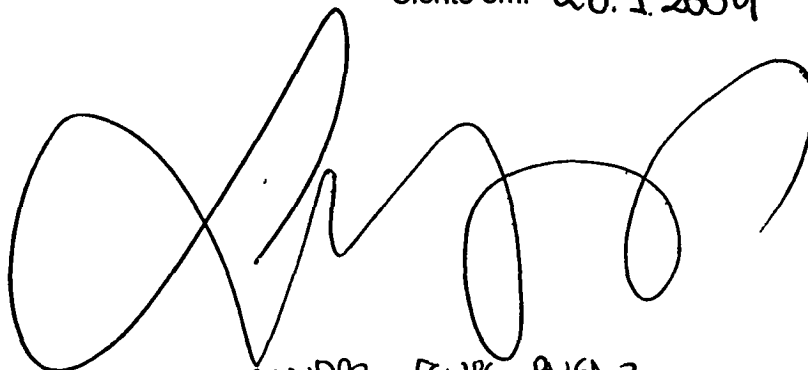
Brasília-DF, 27 de outubro de 2003.

Atenciosamente,



Moacyr Eloy de Medeiros
Presidente da Primeira Câmara

Ciente em: 28.1.2004



LEANDRO FELIPE BUENO
PEN IDF